

Art. 90.º Os fundos da Ordem dividem-se em fundos de reserva e fundos disponíveis.

Art. 91.º Nas delegações, nos conselhos regionais e no conselho geral da Ordem os fundos de reserva serão constituídos:

- 1.º Pelas jóias pagas pelos sócios;
- 2.º Pela parte do saldo das quotas anuais que seja possível capitalizar;
- 3.º Pelos legados, donativos ou receitas que não sejam destinados a qualquer fim especial.

Art. 92.º Os fundos disponíveis das delegações, dos conselhos regionais e do conselho geral, cuja aplicação às despesas ordinárias e extraordinárias é da alçada dos respectivos corpos dirigentes, de harmonia com os orçamentos devidamente aprovados, são constituídos:

- 1.º Pelas quotas;
- 2.º Pelos rendimentos dos fundos de reserva;
- 3.º Pelos legados, donativos ou receitas, recebidos com a designação especial da sua aplicação a este fundo;
- 4.º Pelos juros do dinheiro depositado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 93.º O conselho geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por conveniente.

Art. 94.º Estão isentos do imposto do selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram.

§ único. A Ordem pode requerer e alegar em papel não selado e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 95.º As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções ou por causa delas serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, deverá levantar-se auto da ocorrência, para remessa aos tribunais ordinários.

Art. 96.º Os engenheiros expulsos da Ordem e os suspensos, pelo período que durar a suspensão, não poderão exercer a profissão de engenheiro em parte alguma das províncias ultramarinas, para o que as expulsões e as suspensões serão publicadas nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 97.º As dúvidas resultantes da execução deste estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 98.º (disposição transitória). O Ministro das Corporações e Previdência Social designará uma comissão encarregada de convocar as primeiras assembleias regionais e de dirigir a Ordem até à tomada de posse dos primeiros corpos directivos eleitos nos termos do presente estatuto.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 8 de Setembro de 1956. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral da Previdência e Habitações
Económicas

Decreto-Lei n.º 40 775

Revêem-se no presente diploma as condições de admissão dos beneficiários das caixas sindicais de pre-

vidência e das caixas de reforma ou de previdência à continuação facultativa da sua inscrição nas mesmas caixas, eliminando-se as restrições derivadas da mudança de residência para as províncias ultramarinas.

Algumas daquelas instituições já abrangem obrigatoriamente profissionais que, ao serviço de empresas do continente, exercem funções no ultramar português, e parece evidente o interesse de assegurar aos beneficiários que devam deixar de pertencer a qualquer das mesmas caixas identidade de direitos enquanto residirem em território nacional.

Por outro lado, adaptam-se às caixas de reforma ou de previdência destinadas à inscrição de trabalhadores de conta de outrem as regras de constituição dos corpos gerentes das caixas sindicais de previdência, no sentido de maior assimilação das normas regulamentares de umas e outras instituições.

Pela menor intervenção dos organismos corporativos na criação daquelas caixas e pela destacada posição das entidades patronais nas privativas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas estabelecem-se para o conselho geral as mesmas regras de constituição das direcções e mantém-se nas de empresa a designação directa dos seus representantes pelas entidades contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que, por qualquer circunstância, devam deixar de pertencer a certa caixa e não estejam em situação legal de poderem inscrever-se noutra daquelas categorias poderão requerer, antes do cancelamento, a continuação da sua inscrição para o conjunto das modalidades de invalidez, velhice e morte.

§ único. A faculdade prevista neste artigo não é extensiva aos beneficiários que devam deixar de pertencer à caixa por haverem cessado o exercício da profissão determinante da sua inscrição ou por terem transferido a sua residência para o estrangeiro, se na inscrição a que respeita o pedido de continuação facultativa não contarem, pelo menos, três anos de contribuição.

Art. 2.º Só poderá ser concedida a continuação de inscrição aos beneficiários que não sejam considerados inválidos, nos termos previstos no regulamento da caixa respectiva, e que passem a pagar as contribuições estabelecidas em normas aprovadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º Aos beneficiários admitidos à continuação facultativa de inscrição será assegurada a manutenção dos benefícios previstos no regulamento da caixa respectiva, com as seguintes restrições:

a) Os benefícios de invalidez apenas serão concedidos quando os interessados venham a ser declarados definitivamente inválidos para qualquer profissão;

b) Os beneficiários que transfram a sua residência para o estrangeiro perdem, enquanto se conservarem ausentes do País, os benefícios previstos para as modalidades de invalidez e velhice.

Art. 4.º O pagamento actualizado das contribuições devidas é condição indispensável para a concessão dos benefícios resultantes da inscrição autorizada nos termos dos artigos anteriores, a qual será cancelada logo

que o inscrito esteja incurso em mora por um ano no pagamento daquelas contribuições.

Art. 5.º É aplicável à composição e designação das direcções e dos conselhos gerais das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas concorram entidades patronais como contribuintes o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 33 533, de 21 de Fevereiro de 1944, incumbindo, quando se trate de caixas privadas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, directamente às entidades patronais a designação dos seus representantes.

Art. 6.º Ficam revogados o § 1.º do artigo 12.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, o § 1.º do artigo 47.º e o artigo 49.º do Decreto n.º 28 321, de 27

de Dezembro de 1937, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 775, de 5 de Junho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.